



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 123, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a revisar, no âmbito administrativo, os créditos devidos ao estado de Rondônia, tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, com base na aplicação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação até o mês anterior ao do pagamento. A medida visa garantir segurança jurídica, previsibilidade e conformidade da atuação estatal com a jurisprudência dos tribunais superiores, promovendo um ambiente institucional estável e confiável. Tais atributos são indispensáveis para fomentar o desenvolvimento econômico, preservar a confiança legítima dos contribuintes e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade fiscal.

Insta mencionar, que no ano de 2021, o estado de Rondônia promulgou a Lei nº 4.952, de 19 de janeiro de 2021, que instituiu a taxa Selic, como único índice para atualização e juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais, revogando o regime anterior que aplicava a Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês. A norma estabeleceu, inclusive, regra de transição explícita, que até 31 de janeiro de 2021 vigoraria o regime anterior, e a partir de 1º de fevereiro de 2021, aplicaria exclusivamente a taxa Selic.

Todavia, contribuintes passaram a demandar judicialmente a aplicação retroativa da taxa Selic para períodos anteriores à vigência da Lei nº 4.952, de 2021, obtendo invariavelmente, êxito nas demandas. Tal entendimento encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal - STF, que desde o ano de 2010, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 442/SP, interpretou conforme o art. 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, do estado de São Paulo, firmando o entendimento de que os índices de correção monetária adotados pelos Estados não podem ultrapassar os fixados pela União, observando os princípios da razoabilidade e coerência do sistema tributário nacional.

O entendimento foi reafirmado em 2019 pelo STF, ao julgar o Tema nº 1.062 da Repercussão Geral - ARE 1.216.078, no qual restou decidido que “os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”.

Na esfera Estadual, a Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - Fiero, ajuizou, no ano de 2022, a ADI nº 0806128-48.2022.8.22.0000, por meio da qual questionou o art. 7º da Lei nº 4.952, de 2021. Na ocasião, o Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO acolheu parcialmente a pretensão e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo. Eis a ementa do julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ilegitimidade ativa. Pertinência temática. Falta de interesse de agir. Utilidade/necessidade. Inconstitucionalidade do art. 7º da LE 4.952/2021. Atualização do crédito tributário. Adoção de taxa Selic. Critério de incidência temporal. Limitação indevida. Inconstitucionalidade formal verificada.

1. A entidade de classe, por ser considerada legitimada especial para propor ação direta de inconstitucionalidade, deve demonstrar o exercício da representação da categoria e o vínculo entre o objeto da ação e a finalidade institucional, não bastando singela declaração de representatividade no seu estatuto ou ato constitutivo.

2. O interesse de agir se revela quando a parte tem necessidade de ir a juízo para buscar a tutela jurisdicional pretendida, não podendo obtê-la de outra maneira e, por isso, imprescindível a ação para buscá-la.

3. Compete à União, nos termos do art. 24, I, da CF, a fixação de regras gerais sobre Direito Tributário.

4. O STF, reconhecendo repercussão geral, firmou tese no sentido de ser constitucional a previsão, por lei, da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários.

5. Nos termos do precedente vinculante do STF, é defeso aos Estados, no que respeita à atualização de créditos tributários vencidos, fixar índice de atualização em patamar superior ao fixado pela União - SELIC.

6. A previsão contida no art. 7º da Lei 4.952/21, que prevê índice de atualização superior ao fixado em norma geral da União, excede os limites formais, maculando a competência concorrente prevista no art. art. 9º, I, da CER.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Efeitos *ex tunc*.

Além disso, a proposta prevê que a taxa de juros aplicada será equivalente ao Selic, deduzido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, como forma de assegurar maior equilíbrio econômico e segurança jurídica na apuração dos encargos incidentes sobre os créditos estaduais. A revisão não alcançará os créditos já quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive aqueles formalizadas por programas de recuperação de crédito fiscal, mantendo-se, assim, o respeito à segurança jurídica. Outrossim, as parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas nos termos do novo regramento, assegurando a isonomia entre os contribuintes e a efetividade da cobrança administrativa. Ressalta-se que a revisão dos créditos fiscais será realizada por Decreto do Poder Executivo.

Diante do exposto, a propositura assegura a adequação da legislação estadual aos entendimentos firmados pelo STF e pelo TJRO, garantindo segurança jurídica, previsibilidade e respeito aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal. Ao autorizar a revisão de créditos com base na taxa Selic, promove-se um ambiente de negócios mais estável e juridicamente seguro, sem comprometer a responsabilidade fiscal do estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/06/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061582000** e o código CRC **965051C6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.004739/2024-38

SEI nº 0061582000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/06/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061581616** e o código CRC **88050407**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0020.004739/2024-38

SEI nº 0061581616